



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 635 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/04/2015 - 065ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/320/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022669

AUTUANTES: ADRIANA CARVALHO ARAÚJO - MAT.: 105789-1-4

RECORRENTE: RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS, relativo a vendas de produtos de informática. Processo Administrativo Tributário julgado **PROCEDENTE**. Ilícito Fiscal configurado. Decisão amparada nos art. 73, 74 e 641 do Decreto nº 24.569/97, c/c com art. 1º da Norma de Execução nº 07/2000. Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração "*sub examen*" acusa a Empresa, acima identificada, de "*Falta de Recolhimento do Imposto, no Todo ou em Parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares*". Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "*Após o exame da documentação correspondente, constatou-se a Falta de Recolhimento de ICMS devido relativo a vendas de produtos de Informática, referente ao período de janeiro de 2006 a maio de 2007*".

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, art. 1 da Norma de Execução 07/2000 e art. 641 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Relação de Notas Fiscais, Ordem de Serviço nº 2010.11679, Termo de Intimação nº 2010.14416, Planilhas, Termo de Intimação nº 2010.18847 e respectivo AR, Ordem de Serviço nº 2010.27196, Termo de Início nº 2010.21896, Planilhas, Termo de Intimação nº 2010.27191 e nº 2010.27240 e respectivos AR's, Ordem de Serviço nº 2010.35129, Termo de Início nº 2010.29049, Termo de Intimação nº 2010.29055 e nº 210.29122 c/ os respectivos AR's, Termo de Conclusão nº 2010.32308, Cópias de Notas Fiscais, Cópia do Livro Registro de Saídas, Procuração, Protocolo de Devolução de Documentos, Protocolo de Entrega do A.I./Documentos nº 2010.11812, todos acostados às fls. 03/141.

Termo de Revelia, às fls. 142.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 143/145, decide pela Procedência da autuação, sob o entendimento de que "*a infração se encontra devidamente caracterizada, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03*".

Comunicação da decisão de 1ª Instância, via AR, às fls. 148/149.

Inconformada com o "*decisum*", a Autuada interpõe Recurso Voluntário, às fls. 151/152, arguindo a nulidade da ação fiscal em virtude a Agente Autuante não ter observado o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, vez que não há nos autos qualquer menção a solicitação de agente fiscal de reinício da ação fiscal. Aduz que, a ausência de tal documento no Processo Administrativo "*enseja sua nulidade por infração à legislação tributária, e também por restar em prejuízo o sujeito passivo que se vê impossibilitado de averiguar a legalidade do andamento processual, situação que afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa*". Requer, ao final, a nulidade, bem como, a total

improcedência da Auto de Infração.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 62/2015, apresentou o seu entendimento, às fls. 168/171, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular de Procedência do lançamento, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls. 172.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de *"Falta de Recolhimento do Imposto, no Todo ou em Parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares"*.

Nas Informações Complementares, às fls. 04/05, aduz a Fiscal Autuante que: *"Através dos reportados Termos de Início de Fiscalização, exigiu-se a apresentação de toda documentação fiscal e contábil, concernentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Da análise da documentação inerente ao reportado estabelecimento, constatou-se que a empresa deixou de recolher parte do ICMS devido relativo a vendas de produtos de informática, referente ao período de janeiro de 2006 a maio de 2007."*

Em sua peça recursal, alega a Autuada a nulidade da ação fiscal em virtude da Autuante não ter observado o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, vez que não há nos autos qualquer menção a solicitação de agente fiscal de reinício da ação fiscal.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, em que pese os argumentos expendidos pela Empresa Autuada, entendo não merecer reparos a decisão proferida em 1ª instância.

Em princípio, no que concerne a nulidade suscitada, comungo do entendimento proferido, no Parecer da Assessoria Tributária, cujos trechos transcrevo a seguir:

"Para uma melhor análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, é imperioso trazer à colação o parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº06/2005, alterado pela Instrução Normativa nº 38/2005, in verbis:

"Art. 1º O Agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado".

Como se vê, o dispositivo legal supratranscrito estabelece 3 (três) condições para o reinício da ação fiscal:

- 1. solicitação circunstanciada do agente fiscal;*
- 2. aprovação pelo Orientador da Célula de Execução;*

3. ato designatório emitido pelo Coordenador da CATRI.

Da análise do p. processo, constata-se que tais requisitos foram observados posto que o Coordenador da Coordenadoria Administrativa Tributária – CATRI emitiu os competentes Atos Designatórios.

A Recorrente alega que não foi anexada aos autos cópia da solicitação circunstanciada do agente fiscal.

Ocorre que por se tratar de regra *interna corporis* e, principalmente, **por não existir previsão legal determinando sua publicidade, ou ciência a empresa sob ação fiscal**, a juntada de tal solicitação não foi efetuada.

Sendo assim, a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente é *insubsistente e desprovida de amparo legal* ” (grifo nossos).

Pelas mesmas razões acima, afastado a nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, do acervo probatório constante dos autos, *in casu*, a infração à Legislação Tributária Estadual encontra-se devidamente caracterizada.

Na espécie, como bem ressaltado, pela Fiscal Autuante, nas Informações Complementares, às fls. 04:

“De acordo com o artigo 641 do Decreto nº 24.569/97, a base de cálculo relativa às saídas de produtos de informática, quando se tratar de operações internas ou interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, fica reduzida a 41,66%(quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento). Porém, o parágrafo 2º do mesmo artigo diz que, para a fruição do benefício de que trata este artigo, o estabelecimento vendedor fica obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando na nota fiscal a respectiva dedução.

Vale destacar também o artigo 1º da Norma de Execução nº07/2000, o qual disciplina os procedimentos a serem adotados para a emissão de documentos fiscais de saída de produtos de informática beneficiados com a redução da base de cálculo de que trata o artigo 641, do Decreto 24.569/97, *ipsis literis*:

“Art. 1º. Para fruição do benefício de redução de base de cálculo de que trata o art. 641 do Decreto 24.569/97, do RICMS – CE, fica o estabelecimento vendedor dos produtos de informática especificados nos incisos I a XVII do citado dispositivo, obrigado a emitir documento fiscal obedecendo os seguintes procedimentos:

§1º na emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por processo manual ou eletrônico:

1 - No quadro "dados do produto"

a) informar o código, descrição, classificação fiscal, código de Situação Tributária, unidade de medida, quantidade; valor unitário e valor total, alíquota do ICMS, alíquota e valor do IPI, estes quando for o caso, correspondente aos produtos comercializados;

b) demonstrar na linha seguinte as informações requeridas na alínea anterior ou em coluna específica para desconto, o redutor do imposto dispensado equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor total de venda dos produtos amparados pelo benefício;

c) informar o valor total da nota que corresponderá a diferença entre o valor total dos produtos e redutor do imposto, informados nas alíneas "a" e "b", respectivamente."

Na presente questão, da leitura dos dispositivos legais supra, bem como, dos documentos acostados aos autos, verifica-se, que a Recorrente, de facto, não tem direito a utilização da redução da base de cálculo prevista no art. 641 do RICMS, vez que não cumpriu a condição imposta pelo legislador para a fruição do benefício.

Como visto, dos documentos acostados aos autos, pela Fiscal Autuante, a Recorrente não deduziu do preço das mercadorias o valor correspondente ao imposto dispensado.

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da Inicial, deverá a Recorrente sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao pagamento do ICMS:

c - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso do Recurso de Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª instância.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 8.785,61
MULTA	R\$ 8.785,61
TOTAL	R\$ 17.571,22



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso interposto, resolve: 1. Em relação à nulidade do auto de infração, por ofensa ao parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, por não existir nos autos qualquer marcação de reinício de ação fiscal, arguida pela recorrente. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente 10/8/15